



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2001
C	Rubrica

22

Processo : 10070.000119/99-43

Acórdão : 202-12.504

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso 111.268

Recorrente : CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.

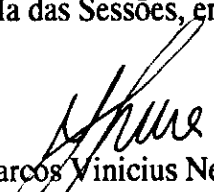
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista de informações prestadas pela empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

lao/vors



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000119/99-43
Acórdão : 202-12.504

Recurso : 111.268
Recorrente : CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.

RELATÓRIO

O presente processo foi apartado do original de nº 10070.001845/96-68, em conformidade com a determinação contida no anexo à Portaria SRF nº 4.980/94¹, inciso I², alínea F³, item 2.3⁴, e trata do Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O processo original, onde permaneceu o Recurso de Ofício, também foi movimentado para este Colegiado. Aquele processo foi distribuído para a Primeira Câmara e sorteado para ser relatado pela ilustre Conselheira Luíza Helena Galante de Moraes.

Neste processo, segundo a Denúncia Fiscal, foi constatado falta de recolhimento da contribuição atinente a fatos geradores ocorridos nos períodos de abril/92 a novembro/93, janeiro e fevereiro/94, abril a julho/94, setembro a dezembro/94 e setembro a dezembro/95, cuja base de cálculo foi extraída das declarações prestadas pela fiscalizada e de seus livros razões.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as razões assim resumidas na Decisão Recorrida de fls. 04/09:

“4. Na impugnação, a autuada, insurgindo-se contra a exigência tributária, listou as bases tributáveis que considera corretas e alegou, em síntese:

4.1. que os tributos correspondentes aos meses de abril a setembro de 1992 e de novembro daquele ano a novembro de 1993 estão sendo recolhidos parceladamente, de acordo com o processo no 10070.000015/94-33;

¹ “Dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

² “PROCESSOS DE CONTENCIOSO FISCAL”

³ “Processos com decisão de 1ª instância – cancelando parcialmente a exigência, com recurso de ofício (montante do crédito exonerado superior a 150.000 UFIR).”

⁴ “O contribuinte apresenta recurso voluntário do débito mantido pela decisão de 1ª instância.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.000119/99-43
Acórdão : 202-12.504

4.3. que as contribuições relativas ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 foram recolhidas conforme as cópias dos DARF anexadas à impugnação."

Os fundamentos da Decisão Recorrida, que acatou a exclusão da exigência da parcela comprovadamente recolhida pelo DARF⁵ de fls. 65, bem como das parcelas objeto do pedido de parcelamento⁶ de que trata o Processo nº 10070.000015/94-33, estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Exercícios: 1992, 1993, 1994 e 1995

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A Cofins incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, podendo-se dele excluir somente o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado no documento fiscal, das vendas canceladas e devolvidas, e dos descontos concedidos incondicionalmente.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Sujeita-se à cobrança de ofício e conseqüentemente à multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) a obrigação tributária não recolhida tempestivamente aos Cofres Públicos. Faz-se mister, todavia, a rejeição da parte do lançamento correspondente a tributo pago espontaneamente ou cujo pedido de parcelamento tenha ocorrido anteriormente à ação fiscal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE".

⁵ Outubro/92.

⁶ Abril, maio e agosto/92 e fevereiro a maio/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000119/99-43

Acórdão : 202-12.504

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE”.

Irresignada, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 110/113, onde reitera suas razões iniciais e aponta, em destaque, divergências entre a base de cálculo da contribuição adotada pela Fazenda Nacional e a base de cálculo constante de seus balancetes nos meses de junho/92, agosto/92, fevereiro, abril e julho/93, outubro/94 e novembro/95.

O Recurso Voluntário teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente (fls. 114/121), que insurgiu-se contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-52, de 26.08.99.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

Na sessão de 15 de setembro de 1999, a Segunda Câmara deste Conselho decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem identificadas as fontes de onde foram extraídos os valores utilizados como base de cálculo da contribuição no lançamento.

Em resposta à diligência, foram trazidos ao processo os Documentos de fls. 147 a 153.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.000119/99-43
Acórdão : 202-12.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência dos valores adotados pelo Fisco como base de cálculo do tributo.

Com o objetivo de esclarecer a controvérsia, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que sejam identificadas e apresentadas as fontes de onde foram extraídos os valores utilizados como base de cálculo da contribuição lançada no Auto de Infração de fls. 02/17.

Às fls. 153, o autor da diligência relata a impossibilidade de obter as informações requeridas. Comunica que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos e livros fiscais relativos ao período objeto do lançamento, sem, contudo, fornecer qualquer resposta. Assim, o presente processo retorna a este Conselho, sem que a autoridade administrativa conseguisse cumprir a diligência.

Diante de tal negativa, deve ser mantida a exigência fiscal tal como posta nos autos, eis que os valores exigidos foram apurados com base nos próprios informativos fornecidos pela autuada (planilhas de fls. 19 e 20) e que não foram infirmados no curso deste processo. As meras alegações apresentadas pela recorrente não foram respaldadas por documentação hábil que as comprovassem. As diversas tentativas para esclarecer os fatos foram frustradas pela própria interessada.

Diante de tal negativa, deve ser mantida a exigência fiscal, tal como posta nos autos, eis que os valores exigidos foram apurados com base nos próprios informativos fornecidos pela autuada (planilhas de fls. 19 e 20) e que não foram infirmados no curso deste processo. As meras alegações apresentadas pela recorrente não foram respaldadas por documentação hábil que as comprovassem. As diversas tentativas para esclarecer os fatos foram frustradas pela própria interessada.

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA